

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

(Apenso: PL nº 6.297/2013)

Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe assegura à criança e ao adolescente, internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a noventa dias, o acompanhamento educacional durante o período de internação. O texto define como educação hospitalar os espaços destinados ao atendimento educacional aos alunos matriculados ou não na educação básica, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino, que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares. Dispõe, outrossim, que o acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, em convênio com universidades e secretarias da educação, podendo ser prestado conforme o caso, por profissional da educação.

Finalmente, estabelece que a periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde e possibilitando a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, consideradas as necessidades, possibilidades e condições de saúde do paciente.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a criança e o adolescente de sete a quatorze anos de idade que estejam internados em instituições de atendimento à saúde têm seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal. Para ele, “tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino”.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 6.297, de 2013, de autoria da Deputada LILIAM SÁ, que dispõe sobre o acompanhamento escolar para alunos em tratamento prolongado, hospitalar ou domiciliar, de doenças crônicas. O projeto apensado define em que consiste a internação hospitalar de longo prazo e as doenças crônicas para os fins que prevê, bem como detalha o acompanhamento escolar ministrado, estabelece requisitos de qualificação para professores e os modos de solicitação e gozo do benefício.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo, e na Comissão de Educação, na forma do Substitutivo da CSSF.

O Substitutivo da CCSF assegura ao aluno do ensino básico, internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, atendimento educacional durante o período de internação. O gozo desse direito, entretanto, será feito na forma de regulamento. O Relator naquele colegiado destacou que, atualmente, a matéria é regida pela Resolução CEB/CNE nº 2, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre o atendimento escolar da criança internada em regime tanto hospitalar quanto domiciliar. A aprovação do Substitutivo ratificaria então os dispositivos que hoje se encontram tão somente em norma secundária, assegurando sua validade e relevância.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apensado, e do Substitutivo adotado pela CSSF.

No que toca à constitucionalidade formal, cabe à União legislar sobre educação e ensino (CF, art. 24, IX). Essa competência, entretanto, é concorrente com a dos Estados e Municípios, devendo ser exercida mediante a edição de normas gerais. Não é o caso dos projetos em análise, cujos textos dispõem pormenorizadamente sobre matérias tais como a competência de órgãos públicos em todas as esferas federadas, os requisitos referentes à qualificação dos professores – o que inclui servidores públicos –, os cronogramas de ação dos estabelecimentos de ensino e até mesmo a duração das aulas ministradas. O excessivo detalhamento das proposições já foi reconhecido no parecer adotado pela CSSF, corroborando, portanto, nossa apreciação.

De outra parte, o art. 4º do PL nº 4.415/2012 dispõe sobre as atribuições do Conselho Federal de Educação, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Educação (Lei nº 4.024/1961, art. 7º), violando competência normativa privativa do Presidente da República (CF, art. 84, VI). Concluimos, por conseguinte, que o projeto principal e seu apenso são formalmente inconstitucionais, em sua integralidade. Não vemos, entretanto, violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto ao Substitutivo da CSSF, entendemos que ele merece algumas alterações para adaptá-lo aos ditames da Constituição Federal e da boa técnica legislativa. Assim, inserimos o seu texto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para cumprir o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em respeito ao princípio federativo (CF, arts. 1º e 60, § 4º, I), alteramos a redação do art. 1º para explicitar o poder regulamentar de cada uma das esferas federadas quanto à matéria ali tratada. Finalmente, colocamos os elementos da

frase numa ordem mais direta para imprimir maior clareza ao texto. Oferecemos, por essas razões, uma subemenda modificativa.

Nada mais temos a opor quanto à juridicidade, à técnica legislativa e à redação do Substitutivo da CSSF, prejudicado o exame dessas questões quanto aos PLs nº 4.415/2012 e nº 6.297/2013.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 4.415, de 2012, e nº 6.297, de 2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, saneador das inconstitucionalidades apontadas, com a subemenda modificativa que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

(Apenso: PL nº 6.297/2013)

“Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias”.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A:

"Art. 7-A. Fica assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o poder público em regulamento, na esfera de sua competência federativa".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR EURICO
Relator